



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-09.2013.815.0151.

Origem : *1ª Vara Mista da Comarca de Conceição.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A.*

Advogada : *Elísia Helena de Melo Martini.*

Apelado : *Francisco Vieira.*

Advogado : *Francisco Francinaldo Bezerra Lopes.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO ARGUMENTO DE LEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO E NA ESTIPULAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO DO VALOR DE FORMA SIMPLES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NESTA PARTE, DADO PROVIMENTO PARCIAL.

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente aos pleitos não atendidos pela decisão vergastada, devendo, quanto a estes pontos, não ser conhecida a apelação.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente

celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples, e não na forma dobrada.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-se provimento parcial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Conceição, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito movida por **Francisco Vieira**.

Narra a inicial que a parte autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual foram cobradas, indevidamente, as seguintes taxas: serviço correspondente prestada a financeira (R\$ 1.440,00), inserção de gravame (R\$ 37,82) e tarifa de cadastro (R\$ 500,00). Em seguida, discorre sobre a ilegalidade das referidas tarifas, a inversão do ônus probatório e a repetição de indébito por má-fé.

Ao final, pugna pela declaração de ilegalidade das citadas cláusulas contratuais e, conseqüentemente, restituição em dobro do valor cobrado indevidamente.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/23).

Devidamente citado, o promovido apresentou peça contestatória (fls. 30/52), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por formulação de revisão genérica, bem como incompetência do juízo. No mérito, defende a aplicação do princípio da *pacta sunt servanda*, a inexistência de onerosidade excessiva na estipulação dos juros e a possibilidade da taxa de juros acima de 12% ao ano. Ainda, destaca a legalidade da taxa de gravame, tarifa de cadastro e serviços prestados pelo correspondente da arrendadora. Finalmente, aduz que é incabível a repetição de indébito, por ausência de má-fé.

Ausência de réplica impugnatória, mesmo intimado para tanto (fls. 89).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual o promovido acostou aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes (fls. 94/127).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial (fls. 150/154), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Antes o exposto, por tudo mais que dos autos consta, e com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que: 1 – DECLARO A NULIDADE das cláusulas contratuais que preveem cobrança de Tarifa de Cadastro, Serviços Correspondente Prestado a Financeira, Registro de contrato e Gravame; 2 – CONDENO a promovida a RESTITUIR à parte autora NA FORMA DOBRADA os seguintes valores: Tarifa de Cadastro (R\$500,00), Serviços Correspondente Prestado a Financeira (R\$1.440,00) e Gravame (R\$37,82) devidamente atualizados pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação. CONDENO, ainda, o sucumbente em honor[arios advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e em custas processuais, eis que a parte autora sucumbiu na parte mínima”. (fls. 154).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 157/177), alegando que é possível a capitalização de juros, ressaltando, inclusive, a inexistência de abusividade na estipulação de juros, por se encontrar dentro da média praticada pelo mercado.

Ainda defende que somente é cabível a restituição de valores na forma simples, tendo em vista que somente cobrou as taxas previstas no contrato e, por isso, ausente o pagamento indevido e a má-fé do credor. Finalmente, pugna pela reforma da sentença.

Embora devidamente intimado, o promovido deixou de apresentar contrarrazões (fls. 192).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 197), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Da preliminar de ofício - falta de interesse recursal:

Argumenta o apelante a legalidade na cobrança de capitalização de juros e na estipulação da taxa de juros, por se encontrar dentro da média praticada pelo mercado.

Ora, entendo que não merece conhecimento tais argumentações por esta Corte de Justiça, como será visto abaixo.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior,

em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Como pode ser visto do caderno processual, não houve declaração de abusividade e ilegalidade quanto à questão da capitalização e da taxa de juros estipulada no contrato, mas tão somente dos seguintes encargos: Tarifa de Cadastro, Serviço Correspondente Prestado a Financeira e Gravame.

Partindo dessa premissa, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente nestes pontos, pois inexistente necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação na ação revisional de contrato.

É nessa perspectiva que esta egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TAC, TEC E TARIFA DE CADASTRO. RUBRICAS NÃO OBJETO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, NESTE PONTO. NÃO CONHECIMENTO. GRAVAME ELETRÔNICO, TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO, DE AVALIAÇÃO DE BEM E RESSARCIMENTO DE TERCEIROS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. As tarifas de Cadastros, Emissão de Boletão e Abertura de Crédito não foram objeto da condenação. Nestas condições, falece interesse recursal ao apelante para tratar do tema, daí porque dele não conheço, nestes pontos, especificamente. - Segundo a mais abalizada Jurisprudência, o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, face ao caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade

voltada ao lucro, como é o caso do gravame eletrônico e das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. - A corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, quanto à repetição do indébito, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé. Não demonstrado o elemento subjetivo nos autos, impositivo o acolhimento do recurso para determinar que a devolução ocorra de forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001256320138150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2015).

Dessa forma, não conheço do apelo nestes pontos.

Mérito:

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o objeto da presente insurgência recursal consiste na análise da repetição de indébito. O recorrente não apresentou qualquer questionamento acerca da abusividade declarada quanto à cobrança da tarifa de cadastro, serviço correspondente prestado a financeira e registro de contrato e gravame.

Consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia

indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda.

Na hipótese vertente, frise-se, que o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência das taxas no ato da celebração do negócio. Assim, difere dos casos em que, por exemplo, a parte não firma nenhum contrato e vê-se envolvida em uma transação devido a uma fraude.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

*1. A comissão de permanência pode ser cobrada de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). 2. **É cabível a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento.** 3. A jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido de que “*não se aplicam as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário à restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista, entendimento que também se aplica às ações revisionais c/c repetição de indébito*” (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1316058/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,*

DJe 21/11/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJAgRg no AREsp 182.141/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). (grifo nosso).

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (recurso especial repetitivo n. 1.112.879/PR).

(...) 4. É firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento. 5. O Recurso Especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (STJ; REsp 1.403.623; Proc. 2013/0306838-9; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/10/2013; Pág. 3246)”.

Desse modo, o fato de ter sido cobrada na avença as Tarifas elencadas na sentença não implica, necessariamente, na presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pelo autor.

Ressalto, ainda, que, ao meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte dos valores despendidos, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, o *decisum* merece reforma neste ponto, a fim de que a restituição do valor pago a maior ocorra de forma simples.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, nesta parte, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para

determinar que a restituição do valor das tarifas constantes na sentença seja realizada na forma simplificada, mantendo-se incólume os demais termos da decisão vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para compor quorum em face do impedimento do Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e a Exma. Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes, convocada para compor quorum em face da suspeição do Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator